

CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - VIGIA
Qualificação Necessária
- Certificado de conclusão de Ensino Fundamental, expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida pelo órgão competente.
Natureza do Trabalho
Monitoramento e zelar pela segurança e ordem de um local.
Atividades Típicas
- Zelar pela segurança de bens e pessoas; garantir a segurança na entrada e saída de pessoas dos prédios públicos; - Prestar informações e auxiliar os demais servidores no campo de sua atividade; relatar verbalmente ou por escrito, segundo o caso, as ocorrências e pendências de seu turno de trabalho; desempenhar atividades afins.

ANEXO IV - TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

Nível Superior: CARGO EXISTENTE	CARGO TRANSPOSTO
Técnico de Nível Superior	Técnico de Desenvolvimento
Técnico de Incentivo Fiscal	
Nível Médio: CARGO EXISTENTE	CARGO TRANSPOSTO
Assistente Técnico e Assistente Operacional	Assistente Técnico de Desenvolvimento
Nível Fundamental: CARGO EXISTENTE	CARGO TRANSPOSTO
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar Operacional de Desenvolvimento - Serviços Gerais
Auxiliar Operacional	Auxiliar Operacional de Desenvolvimento
Motorista	Auxiliar Operacional de Desenvolvimento - Motorista
Vigia	Auxiliar Operacional de Desenvolvimento - Vigia

Protocolo 255582

LEI N.º 8.012, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025
INSTITUI a Política Estadual de Transição Energética do Estado do Amazonas, e dá outras providências.
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Política Estadual de Transição Energética
Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Transição Energética (PETEN), com a finalidade de orientar a transformação da matriz energética estadual, fortalecendo uma economia de baixo carbono, universalizando o acesso a uma energia confiável, sustentável e acessível, promovendo o desenvolvimento social, econômico e ambiental com base na bioeconomia e na valoração da floresta em pé, e mitigando os efeitos das mudanças climáticas.
Parágrafo único. A Política Estadual de Transição Energética (PETEN) instituída por esta Lei está em consonância com a Política Nacional de Transição Energética (PNTE) e as políticas estaduais de energias renováveis.
Art. 2.º A Política Estadual de Transição Energética (PETEN) será implementada por meio de um arcabouço de governança colaborativa, instrumentos de financiamento, monitoramento baseado em indicadores e ampla participação social, observando as melhores práticas nacionais e internacionais em vigor.
Art. 3.º A Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás - SEMIG é o órgão central da Política Estadual de Transição Energética (PETEN), responsável pelas políticas energética e mineral do Estado
Seção II
Das Definições
Art. 4.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I - Transição Energética: processo multidimensional e justo de transformação da matriz energética, priorizando a superação da pobreza energética e a substituição de fontes poluentes por soluções limpas e renováveis, alinhadas às vocações produtivas locais, para promover o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;
II - Programa Estadual de Transição Energética: conjunto de objetivos estratégicos, projetos e ações integradas para substituir fontes de energia

poluentes por um sistema mais limpo e sustentável, transformar as cadeias produtivas do Estado, descarbonizar a economia, mitigar impactos ambientais e promover a geração de empregos;
III - Órgão Central: órgão da administração pública estadual responsável pelas políticas energética e mineral do Estado, definido pelo Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 3.º desta Lei;
IV - Cadeia Produtiva: conjunto de etapas de transformação de insumos em produtos, bens ou serviços, desde a extração da matéria-prima até a entrega de tecnologias e serviços de energia limpa, para substituir os combustíveis fósseis por fontes renováveis, reduzindo as emissões de carbono e promovendo a sustentabilidade;
V - Cadeia Global de Valor: atividades que ocorrem em diferentes países e empresas, integradas na produção de um produto até chegar ao consumidor final;
VI - Pegada de Carbono: métrica que mede a totalidade de gases de efeito estufa (GEE) emitidos por uma pessoa, organização ou produto;
VII - Energia com Baixa Emissão de Carbono: fontes de energia que produzem quantidades significativamente menores de Gases de Efeito Estufa (GEE) comparativamente às fontes fósseis;
VIII - Bioenergia: energia gerada a partir de biomassa, incluindo resíduos agrícolas e florestais;
IX - Empreendimentos Energéticos: projetos relacionados à produção, transmissão, distribuição e uso eficiente de energia;
X - Empregos Verdes: trabalhos que promovem a sustentabilidade ambiental e reduzem as emissões de carbono, focados no desenvolvimento de tecnologias e práticas limpas, como a fabricação, instalação e manutenção de fontes de energia renovável, a eficiência energética e a recuperação de recursos naturais, com vistas a criar uma “economia verde” mais descarbonizada, gerando novas oportunidades em setores como energia solar e eólica;
XI - Sistemas Híbridos: soluções que combinam geração térmica, solar, baterias e outras fontes renováveis, fundamentais para a estabilidade energética em comunidades isoladas;
XII - Produtores de Energia: são agentes de geração de energia legalmente habilitados, que operam no âmbito dos sistemas isolados e interligados do Estado;
XIII - Mobilidade Sustentável: conjunto de práticas e tecnologias para o deslocamento de pessoas e mercadorias, que prioriza a redução de